



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
18/09/2008  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 482

**ACÓRDÃO Nº 5.672**

(18.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 482 - Classe 30**

**Recorrente:** Coligação "a esperança do povo"

**Advogado:** Davi Antonio Lima Rocha e outros

**Recorrido:** Coligação "vamos manter a liberdade", José Raimundo Tavares e Djalma Pereira da Silva

**Advogado:** Felipe Rebelo de Lima

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. LOCAIS PÚBLICOS. CAVALETES IMÓVEIS. VEDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Uma vez cessada a propaganda irregular, praticada com o uso de cavaletes imóveis postos em locais públicos, imediatamente depois de notificação feita pela autoridade judicial, não é cabível a aplicação de multa por infração prevista no art. 37, §3º da Lei Federal nº 9.504/97.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

*[Assinatura]*  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

*[Assinatura]*  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

*[Assinatura]*  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 482

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação a esperança do povo** em face da **Coligação "vamos manter a liberdade, José Raimundo Albuquerque Tavares e Djalma Pereira da Silva"**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de que seja assegurada a aplicação multa por propaganda irregular em desfavor do recorrido.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que a recorrida veiculara propaganda por meio de cavaletes imóveis em praças e outros locais públicos, em desconformidade com o que reza a legislação de regência.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que, tendo sido notificado pelo juízo a quo, cessou toda a propaganda irregular incontinenti, daí por que não poderia ser-lhe cominada a multa alegada.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo improvimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 482

**VOTO**

1. Sr. Presidente, observo que a questão é de fácil desate.

2. Tendo o juiz de primeiro grau verificado que o ora recorrido estaria utilizando cavaletes imóveis em locais públicos, como meio de propaganda eleitoral, vejo claramente que agiu de forma acertada ao notifica-lo previamente para cessar a propaganda.

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

3. Assim, tendo ocorrido o cumprimento da decisão, com a retirada dos cavaletes, não é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no dispositivo retromencionado.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(88ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 482, Classe 30

Recorrente: Coligação "A Esperança do Povo"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.672, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.672 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, *Orlando*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R/ H*  
Coordenadora de Sessões